



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014016-13.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JÚLIO WELLINGTON HANNICKEL BEZERRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1014016-13.2022.8.26.0602

Apelante: Júlio Wellington Hannickel Bezerra

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Sorocaba

Juiz(a): Fernando de Lima Luiz

Voto nº 21.149

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora.

1. Dano moral. Inocorrência. Empréstimo consignado em folha de pagamento de empregado celetista. Pleito para limitação do percentual de descontos a 30% do valor dos vencimentos líquidos, nos termos da Lei nº 10.820/2003. Descontos em folha, que consomem a quase totalidade do salário do autor, procedidos não apenas em pagamento aos empréstimos contratados com o Banco réu, mas também para saldar empréstimo com outra instituição mutuante, e dívidas de seguro de vida, de seguro saúde e de farmácia. Comprometimento do salário do autor que, antes de tudo, deve-se à sua própria conduta, e não pode ser imputado ao Banco réu, um dos credores, dentre outros tantos. Além disso, a cobrança de valores decorrentes de mútuo livremente celebrado não implica, ordinariamente, ofensa a direito da personalidade do mutuário. Na hipótese, não se verifica qualquer conduta da parte ré que tenha lesado especialmente, maculado a dignidade ou ofendido direitos da personalidade do autor. Pedido improcedente.

2. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente, (i) determinando que os descontos do Banco réu, a título de pagamento de empréstimos consignados, limitem-se ao valor de 30% do salário líquido do autor, este considerado como o salário bruto deduzido tão somente os descontos obrigatórios de IRRF e INSS, enquanto houver outros empréstimos, e de 35% quando se

tornarem os empréstimos do réu os únicos existentes, (ii) condenando ambas as partes ao pagamento das custas processuais, em metade cada, e de honorários advocatícios, divididos na mesma proporção para os causídicos das partes, fixados estes em 15% do valor da causa atualizada, observada a justiça gratuita deferida ao autor (fls. 456/461).

O autor, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) *“teve a totalidade de os seus rendimentos abarcados pelos descontos realizados pelo requerido ora apelado, em razão de contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes”* (fl. 467); (b) diante da incapacidade de prover seu próprio sustento, voltou a morar com seus pais; (c) o comprometimento do mínimo existencial implica dano moral, que deve ser indenizado, no valor sugerido de R\$ 20.000,00 (fls. 464/468).

Contrarrazões (fls. 473/483).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da concessão de justiça gratuita (fls. 90/92), regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

1. Na sua petição inicial, o autor pugnou pela condenação do Banco Bradesco S.A. a limitar os descontos dos empréstimos consignados contratados a 30% de seus vencimentos, com base na Lei nº 10.820/2003, afirmando que os descontos procedidos pelo réu consumiam quase que a totalidade de seu salário (fls. 1/16).

Não é o que verifica, contudo, nos comprovantes de pagamento juntados pelo autor (fls. 51/58).

Os descontos em folha, que consomem a quase totalidade do salário do apelante, decorrem não apenas dos empréstimos contratados com o Banco réu, mas também de outras dívidas contraídas com outras instituições mutuantes, seguro de vida, seguro saúde e farmácia.

O comprometimento do salário do autor deve-se, antes de tudo, à sua própria conduta, e não pode ser imputado ao Banco réu, um dos credores, dentre outros tantos.

Além disso, a cobrança de valores decorrentes de mútuo livremente celebrado não implica, ordinariamente, ofensa a direito da personalidade do mutuário.

E, na hipótese, não se verifica qualquer conduta da parte ré que tenha lesado especialmente, maculado a dignidade ou ofendido direitos da personalidade do autor.

2. Portanto, o recurso é desprovido, majorando-se 10% do valor dos honorários do advogado do réu fixado em sentença, nesta fase recursal, observada a justiça gratuita deferida ao autor.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator